



## **ESTUDO SOBRE A LEGALIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SEUS CLIENTES, E TEMAS CONEXOS**

### **I. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AS ATIVIDADES BANCÁRIAS**

As instituições financeiras usam discutir aplicação do CDC às atividades bancárias.

Contudo, sobre o assunto, proferiu voto vencedor no julgamento do Recurso Especial nr. 271.214 – RS, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, do qual se colhe o seguinte trecho:

*“Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, em 28/3/01, no julgamento do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as relações existentes entre os clientes e a instituição apresentam nítidos contornos de uma relação de consumo. Considerou-se que o § 2º do art. 3º do Código de Defesa do*

*Consumidor assevera textualmente que entre as atividades consideradas como serviço encontram-se as de natureza bancária, financeira e creditícia. Assim sendo, os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero. Incidente, portanto, o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela.”*

Diante disso, constata-se ser indiscutível a aplicação do CDC às atividades bancárias, devendo as Instituições Financeiras observar as normas e princípios de dito regramento, em sua relação com clientes, em todas as esferas.

## **II. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL ABRANGENDO CONTRATOS ADITADOS E NOVADOS**

É comum contratos bancários, principalmente de mútuo, serem aditados por diversas vezes, especialmente quando o mutuário não tem como pagar a dívida, e precisa pedir prorrogação de prazos para tentar honrar o compromisso assumido.

Assim, é figura comum que em determinado momento, após diversos aditamentos, o mutuário se vendo novamente impossibilitado de cumprir o contratado, pretenda a revisão contratual da operação, para tentar excluir encargos supostamente ilegais.

Nesses casos, discussão que sempre se trava no processo, é a possibilidade de a eventual revisão recair sobre toda a operação, desde o início, ou somente sobre o último aditivo, tese essa defendida pelas Instituições Financeiras, sob a alegação de que os contratos anteriores foram superados ao serem consolidados pelo seguinte.

A jurisprudência de nossos Tribunais, pacificou o entendimento de que a revisão do contrato, pode se dar desde o início da operação, independentemente de quantos aditivos terem sido celebrados, pois a ilegalidade deve ser extirpada desde a origem, desde que representem um sequência lógica do inicialmente contratado:

*"II. Possível a revisão de cláusulas contratuais celebradas antes da novação por instrumento de confissão de dívida, se há uma seqüência na relação negocial e a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitado ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade do repactuado, tornando necessária a retroação da análise do acordado desde a origem, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário durante o tempo anterior, em que por atos sucessivos foi constituída a dívida novada.*

*III. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a imprescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa levou à anulação da sentença por cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

(REsp nº 132.565/RS, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/02/01)

*"V - A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades.*

*VI - Matéria não enfrentada pelo tribunal de origem não pode ser objeto de análise na instância especial, por faltar o requisito do prequestionamento, consoante enunciado n. 282 da súmula/STF."*

(REsp nº 237.302/RS, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/3/00)

### **III. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

As instituições financeiras estão autorizadas a conceder empréstimos com remuneração do capital através da capitalização mensal de juros. E isto porque o art. 5º da Medida Provisória nr.2.170-36, de 2.001, estabelece o seguinte:

**“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

A jurisprudência de nossos Tribunais, assim se posicionou sobre o assunto:

*“Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.” (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).*

Dessa forma, em princípio, não é cabível pedir exclusão de capitalização de juros em empréstimos tomados junto à Instituições Financeiras.

#### **IV. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

**Veja sobre o assunto, voto proferido pelo Ministro Massami Uyeda, nos autos do Recurso Especial nr. 1.042.903 - RS (2008/0065702-7), voto esse acompanhado pela Turma:**

*“Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode ser acrescida dos encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa*

*contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).*

*Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRg no AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRg no REsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.”*

Sobre o assunto, proferiu voto vencedor no julgamento do Recurso Especial nr. 271.214 – RS, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, do qual se colhe o seguinte trecho:

**“No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica “comissão de permanência”. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n° 4.595/64 e na Resolução n° 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito.**

Observe-se o que disse o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, no REsp n° 4.443/SP, julgado em 09/10/90 (RSTJ 33/249-253), sobre a função da comissão de permanência, verbis:

*“(…) Cumpre ter-se em conta que a comissão de permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária. Visava a compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Sobrevindo a Lei 6.899/81, a primeira função do acessório em exame deixou de justificar-se, não se podendo admitir que se cumulasse com a correção monetária, então instituída.”*

Por outro lado, a própria Resolução n° 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será

calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.

Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução.

...

Assim, como já assinalei antes, entendo deva a comissão de permanência considerar a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria n° 2.957, de 28 de dezembro de 1999, à semelhança do que ocorre com os juros remuneratórios após o vencimento, nos termos do que foi decidido no julgamento do REsp n° 139.343/RS, pela 2ª Seção, Relator o Senhor Ministro Ari Pargendler, DJ de 10/6/02.

A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n° 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.

Para demonstrar a incidência dos juros, observo, inicialmente, que a Resolução n° 15/66, item XIV, seguida pelas Circulares n°s 77/67 e 82/67,

todas do Banco Central do Brasil, já previa a cobrança de comissão de permanência, calculada sobre os dias de atraso e nas mesmas bases proporcionais de juros e comissões cobradas ao cedente na operação primitiva. Por sua vez, a Resolução n° 1.129/86, do Banco Central do Brasil, repetindo o que disse anteriormente, estabelece que a comissão de permanência seguirá as taxas pactuadas no contrato ou a taxa de mercado, podendo ser cobrada dos devedores, também, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Em sentido semelhante foi editada a Resolução n° 1.572/89, do Banco Central do Brasil.

Respondendo à consulta que formulei junto ao Banco Central do Brasil, o Dr. Sérgio Darcy da Silva Alves, Diretor da DIRET, encaminhou o Ofício n° 2001/0939, de 24/4/01, ao meu Gabinete, contendo a seguinte informação, verbis:

*"(.. .) 5. No que tange à questão n° 2, que interroga de que forma é composta a comissão de permanência (por ex. correção monetária + juros), consigno que os encargos financeiros cobrados nas operações realizadas no âmbito do mercado financeiro, inclusive a comissão de permanência, podem ser compostos de juros pré-fixados ou de juros e base de remuneração na forma da Circular n° 2.905, de 30.06.95 desta Autarquia."*

Finalmente, o Professor e Magistrado paranaense Munir Karam, sobre a Comissão de Permanência, escreve:

*"(...) Outro encargo decorrente da mora é a comissão de permanência. O que é a comissão de permanência? É a SOMATÓRIA (o total) dos ônus a cargo do devedor MOROSO, visando compensar o credor dos prejuízos com o atraso."*

*Na lição de BARROS LEÃES: "Diz ela respeito à obrigação do devedor em mora sujeitar-se a um acréscimo sobre os dias de atraso, ou seja, sobre o período em que o título permanece sem ser liquidado após o seu vencimento, nas mesmas bases proporcionais de juros, correção monetária e encargos cobrados na operação primitiva, para que também permaneça imutável o rendimento produzido pelo capital investido."*

*Muito se discute sobre a estrutura da comissão de permanência. Não se trata de uma discussão apenas retórica, porque do seu entendimento defluem importantíssimos efeitos.*

*Essa criação nativa, no dizer de WALDÍRIO BULGARELLI, teria cunho apenas COMPENSATÓRIO, sendo justificada a sua instituição para garantir o credor, em época de inflação elevada, contra os prejuízos causados pela mora do devedor, daí constituir um verdadeiro prolongamento das condições contratuais até o seu efetivo cumprimento. ... (Da Mora do Devedor nos Contratos Bancários, in Jurisprudência Brasileira, 1989, vol. 149, pág. 16).*

Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros.

Como conseqüência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n° 139.343/RS.

A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios.

O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n° 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios.”

Depreende-se então, que após o vencimento da dívida, a Instituição Financeira não poderá cumular a comissão de permanência com outros encargos da mora, tais como multa, correção monetária, ou juros. Cobra um, ou cobra os outros.



## V. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO

Veja sobre o assunto, voto proferido pelo Ministro Massami Uyeda, nos autos do Recurso Especial nr. 1.042.903 - RS (2008/0065702-7), voto esse acompanhado pela Turma:

*“Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (ut AgRg no REsp 987.697/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 12.12.2007).*”

*Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).*”

Sobre o assunto, proferiu voto vencedor no julgamento do Recurso Especial nr. 271.214 – RS, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, do qual se colhe o seguinte trecho:

**“os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado**

pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a *"taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo.*

*Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".*

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a *"existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas".*

**Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral" .**

**O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos".**

**O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".**

**Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.**

**Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição.**

**A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.**

**Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.**

**Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual.**

**A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.”**

Assim, constata-se que a taxa de juros não está limitada, mas deve ser analisada cuidadosamente caso a caso, pois também não está permitida sua cobrança indiscriminada.

## **VI. LIMITAÇÃO DA MULTA**

Incidindo o CDC nas operações de crédito celebradas pelas Instituições Financeiras, fica patenta que as multas sobre as mesmas incidentes, não podem ultrapassar 2%, a teor do que dispõe a referida Lei.

## **VII. TARIFAS**

Com relação à **tarifas**, é certo que o Banco Central do Brasil permite a cobrança daquelas relativas aos serviços listados no quadro demonstrativo que deve estar obrigatoriamente afixado na agência, em local visível ao público, com 30 dias de antecedência do início da cobrança ou da alteração de valores.

Assim, se não existe contratação da tarifa, ou autorização do Banco Central para seu aumento ou cobrança, não é lícito a Instituição Financeira cobra-la, devendo ser afastada.

## **VIII. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE E DE NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA**

Com efeito, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte, que dispõem, respectivamente:

***"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."***

***"A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."***

Assim, somente a dívida confessada e já existente quando da assinatura do contrato, é que será título executivo. Isso não quer dizer que o correntista que tomou dinheiro e não pagou, poderá não pagar a dívida. Só quer dizer, que o procedimento a ser adotado, não poderá ser o executivo.

## **VIII. POSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO**

Outro tema que levanta dúvidas no meio jurídico, é a possibilidade de cumulação da TR como fator de correção, e ainda acúmulo de tal índice com juros remuneratórios, já que na composição da TR já existe a inclusão da 0,5% de juros.

Os Tribunais assim entendem sobre o assunto:

***"Sub-rogação. Débito decorrente de cédula de crédito rural. Juros. Capitalização. Precedentes da Corte.***

***1. Como já decidiu a Corte, o "Decreto-lei n° 167/67, art. 5°, posterior à Lei n° 4.595/64 e específica para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n° 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n° 596/STF (REsp n° 111.881-RS)".***

***2. É admissível a utilização da TR para atualizar o débito em "relação às cédulas rurais nas quais se prevê a atualização com base nos índices fixados para a caderneta de poupança, eis que esta é remunerada pela referida taxa".***

***3. Não há prequestionamento sobre os termos da previsão contratual da capitalização dos juros, limitando-se o Acórdão recorrido a asseverar que foi a mesma pactuada, ausentes os embargos de declaração.***

**4. Recurso especial conhecido e provido, em parte."**

(REsp nº 215.726/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/6/00)

No caso, como está em precedente da Terceira Turma do STJ, considerada a TR como fator de correção, *"os elementos de sua composição não configuram, como quer o especial, a capitalização de juros vedada pela jurisprudência da Corte. E assim é porque não se trata de juros a incidir sobre juros, mas, sim, de juros pactuados mais a taxa de correção monetária pelo índice admitido no contrato"* (REsp nº 162.383/RJ, DJ de 17/5/99).

Assim sendo, verifica-se não haver ilegalidade na cumulação da TR com taxa de juros.

## **X. CONCLUSÃO**

Como demonstrado acima, de acordo com o entendimento de nossas mais altas Cortes Judiciais, nem tudo que os bancos cobram é ilegal, como defendem diversas associações constituídas para defesas de interesses de clientes bancários.

Contudo, também como acima comprovado, não é menos verdade que nem tudo que os bancos cobram, é legal, como eles usualmente defendem.

Assim, é fato que uma análise mais detalhada de um contrato bancário, **pode** levar a constatações de ilegalidade e excessos praticados por Instituições Financeiras, tais como taxas de juros muito elevadas, cobrança de multa acima do teto previsto em Lei, tarifação abusiva, etc..., ilegalidades e excessos esses, que se submetidos corretamente ao Judiciário, podem ser excluídos da composição da dívida.

Marcos Roberto Bussab  
OAB/SP 152.068